

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_ Vara de Execuções Criminais da Comarca de \_\_\_\_\_ - Estado de São Paulo.**

**Autos n° \_\_\_\_\_**

**Execução Pena de Multa**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 67 e 68 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e tendo em vista o comando penal condenatório de fls.\_\_\_\_, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a instauração de apenso de execução da pena de multa imposta em face do(a) executado(a) "nome do executado(a)", pelas razões de fato e direito a seguir articuladas.

1. Como bem sabe Vossa Excelência, o Código Penal pátrio (Decreto-Lei 2.848/40), mesmo ao depois da reforma de sua Parte Geral (Lei 7.209/84), autorizava que a pena de multa ou pecuniária cominada no preceito normativo secundário de diversos crimes (ainda que substitutiva da pena de prisão, nos termos do art. 44), se injustificadamente não adimplidas, fosse convertida em prisão, salientando-se que a citada conversão respeitava o número de dias-multa da condenação.

2. Naquela época, a pena pecuniária era executada pelo próprio Ministério Público perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais, aplicando-se os dispositivos da Lei de Execução Penal – artigos 164/170 – e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, notadamente a parte referente ao Processo de Execução.

3. Ocorre que a Lei 9.268/96 conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, *in verbis*: “*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*”.

4. Dessa forma, ao transformar a pena de multa em dívida de valor, o Legislador Federal retirou do sistema penal a possibilidade, se não paga, da sua conversão em pena de prisão. É o que se infere da alteração da redação do referido art. 51 e a revogação de seus parágrafos. Aliás, com evidente propriedade, é o que ensina Mirabete (2014, p. 284):

“Dispunha a lei que a multa era convertida em detenção quando o condenado solvente deixasse de

pagá-la ou frustrasse a sua execução (art. 51, *caput*, do CP e art. 182 da LEP). Entretanto, com a nova redação dada ao primeiro, e com a revogação dos §§1º e 2º do art. 51, bem como do art. 182 da LEP, considerada a multa após o trânsito em julgado da sentença condenatória como dívida de valor, eliminou-se qualquer possibilidade de conversão da multa em outra sanção penal (...).”

5. Com a referida modificação, como público remanesce, houve intenso debate doutrinário e jurisprudencial para se saber qual órgão legitimado a executar a multa: Ministério Público ou Procuradoria da Fazenda.

6. Embora existissem diversas correntes, sempre prevaleceu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pacificado no enunciado de Súmula de número 521: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

7. No Supremo Tribunal Federal o tema era objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150, ajuizada em 2004 pelo então Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, cujo pedido pretendia:

Fundados, portanto, em tais argumentos, os subscritores desta petição solicitam imprima o Relator, a quem distribuída for, o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/99, para que, ao final, em interpretação conforme, fique estabelecido que a redação do art. 51, do Código Penal, legitima o Ministério Público e marca a competência do Juízo das Execuções Criminais ao

ajuizamento e decisão, respectivamente, sobre a pena de multa. Afastando-se, por consequência, as demais ilações que possam ser retiradas do texto da norma, inconciliáveis com a Carta Política (<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2204004>, acessado em 10.01.2019)

8. Recentemente (13 de dezembro de 2018) a referida ADI foi objeto de apreciação pelo Plenário da Suprema Corte e, por maioria (7x2), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta; “conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitou que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal” (o acórdão ainda não foi publicado - <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204004>, acessado em 10.01.2019).

9. Com isso, duas foram as teses fixadas pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398607> – acessado em 10.01.2019), cujas menções, por cautela, ora se faz:

**(i)** É atribuição do *Parquet* executar os valores a título de pena de multa, independentemente de inscrição em dívida ativa, bastando a sentença penal condenatória (que é título executivo judicial), sendo competente o Juízo da Vara das Execuções Criminais;

**(ii)** A Procuradoria da Fazenda terá legitimidade para a execução dos valores nos casos de inércia do Órgão

Ministerial, caso reste omissa pelo prazo de 90 dias, sendo competente o Juízo da Vara das Execuções Fiscais;

10. Ademais, convém informar que referidas teses são de observância obrigatória por todo o Poder Judiciário e pela Administração Pública direta e indireta de todas as unidades da federação, sob pena do ajuizamento de Reclamação, já que esposadas no bojo de uma Ação Direta de inconstitucionalidade, cujos efeitos são vinculantes e *erga omnes*. Cuida-se, na verdade, de se emprestar atenção ao superiormente constante do art. 102, §2º da Constituição Federal.

11. Assim, ante o exposto, nos termos da decisão vinculante proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, requer-se à Vossa Excelência, com base nos documentos que acompanham o presente petítório (sentença penal condenatória, comprovante do respectivo trânsito em julgado e informações acerca do endereço da residência do requerido), se digne a providenciar, nos termos do procedimento estabelecido na Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, o adiante pontuado:

**a)** A citação do executado para, no prazo certo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos, ou garantir a execução ou/e propor embargos, na forma do artigo 8º da Lei 6.830/80;

**b)** A efetivação de penhora, se não for paga a dívida ou garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, consoante o art. 7º, II da Lei 6.830/80;

**c)** A efetivação de pronto arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, nos termos do art. 7º, III da Lei 6.830/80;

**d)** O registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, nos termos do art. 7º, IV da Lei 6.830/80;

**e)** A avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, V da Lei 6.830/80.

**12.** Para os devidos fins de direito, empresta-se à causa o valor de hum mil reais, para efeitos fiscais, na forma do artigo 6º, §4º, da Lei citada.

Nestes termos, pede deferimento.

Cidade, data.

Nome do Promotor de Justiça das Execuções Criminais